

Resolução PGE/COR - 2, de 02.08.2010.

(alterada pelas Resoluções PGE-COR n. 1, de 10.10.2011, PGE-COR n. 5, de 12.11.2013, e PGE-COR nº 2, de 22.03.2023)

O Procurador Geral do Estado e o Corregedor Geral da Procuradoria Geral do Estado, considerando a necessidade de atualização dos termos da Resolução PGE 61/2003, visando a sua compatibilização com a atual estrutura da PGE, no que concerne aos relatórios de atividades mensalmente entregues à Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado, resolvem:

Artigo 1º - O Relatório Mensal de Atividades dos Procuradores do Estado deverá ser apresentado via internet, mediante preenchimento do formulário informatizado próprio, elaborado pela Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado, na área restrita do site da Instituição (www.pge.sp.gov.br).

Artigo 2º - Todos os Procuradores do Estado em exercício deverão apresentar Relatório Mensal de Atividades.

Parágrafo único - Ficam dispensados da apresentação do relatório previsto no caput desde artigo:

I – o Procurador Geral do Estado, o Procurador Geral do Estado Adjunto e o Procurador do Estado Chefe de Gabinete;

II – o Procurador do Estado Corregedor Geral e os Corregedores Auxiliares;

III – os Subprocuradores Gerais do Estado;

IV – o Procurador do Estado Ouvidor;

V – o Procurador do Estado Chefe do Centro de Estudos;

VI – os Procuradores do Estado afastados da carreira.

(redação do artigo 2º, do parágrafo único e dos incisos I a VI dada pela Resolução PGE-COR n.º 5, de 12-11-2013)

VII – os Procuradores do Estado que atuam no Contencioso Geral e no Contencioso Tributário-Fiscal. *(inciso VII acrescido pela Resolução PGE-COR nº 2, de 22/03/2023)*

Artigo 3º - O Procurador do Estado deverá apresentar relatórios em separado das atividades exercidas durante o mês, nos casos:

I – de atuação em mais de uma unidade administrativa;

II – de execução de atividades que devam ser objeto de relatórios em modelos distintos.

Parágrafo único – Na hipótese do inciso I, o Procurador do Estado deverá comunicar previamente à Corregedoria a necessidade de preenchimento de mais de um relatório no mês.

Artigo 4º - As informações constantes do Relatório Mensal de Atividades são de exclusiva responsabilidade de cada Procurador do Estado e deverão ser prestadas até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao do período informado. *(redação dada pela Resolução PGE-COR n.º 1, de 10-10-2011)*

Parágrafo único – Na hipótese de interrupção do exercício funcional, por férias regulamentares, licenças-prêmio, cursos ou qualquer outro motivo que recaia sobre o período previsto no “caput” deste artigo, o Procurador do Estado deverá apresentar o Relatório Mensal de Atividades no último dia de exercício antes do início da interrupção, informando no campo “outras atividades” o período de afastamento.

Artigo 5º - O Procurador Geral do Estado Adjunto, os Subprocuradores Gerais do Estado, os Coordenadores de Autarquias e as Chefias das Unidades da PGE deverão, após conferência dos dados, validar os Relatórios Mensais de Atividades de cada Procurador do Estado subordinado, bem como seu próprio relatório, se o caso, até o dia 10 (dez) do mês de preenchimento, acessando o endereço eletrônico referido no artigo 1º. *(redação dada pela Resolução PGE-COR n.º 5, de 12-11-2013)*

§ 1º - As autoridades referidas no caput deste artigo poderão delegar a tarefa de validação dos relatórios mensais de atividades, mediante prévia comunicação à Corregedoria. *(redação dada pela Resolução PGE-COR n.º 5, de 12-11-2013)*

§ 2º - A exigência de apresentação de Relatórios Mensais de Atividades poderá ser estendida, por ato do Procurador Geral do Estado, ao Procurador do Estado designado para atuar em órgão estadual não subordinado à Procuradoria Geral do Estado ou em entidade da Administração Indireta do Estado, prevendo-se, no mesmo ato, a responsabilidade pela validação dos relatórios.

Artigo 6º - As Chefias referidas no artigo 5º deverão comunicar via “notes” à Corregedoria, no último dia útil do mês, qualquer alteração referente ao exercício funcional dos Procuradores do Estado a elas subordinados.

Artigo 7º - À Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado caberá elaborar os formulários dos relatórios, estabelecer as linhas de desenvolvimento do sistema de relatórios informatizados, definir os níveis de acesso aos Relatórios Mensais de Atividades e prestar a orientação necessária aos Procuradores do Estado quanto à forma de preenchimento dos formulários eletrônicos, com a colaboração da Assessoria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Gabinete do Procurador Geral do Estado.

Artigo 8º - Todo Procurador do Estado deverá manter em sua unidade de atuação, sob sua responsabilidade pessoal, exclusivamente em meio

eletrônico, arquivo com cópia dos trabalhos jurídicos por ele elaborados a partir da última correção ordinária efetuada na unidade, à disposição de seus superiores imediatos e da Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo único – O arquivo individual de que trata este artigo poderá, a critério do Procurador do Estado, ser descartado depois de decorridos 30 dias da realização de correção ordinária na unidade.

Artigo 9º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução PGE-61, de 2003.